PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 478/16

Considerando que o artigo 208, inciso VII da Constituição Federal prevê: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.";

considerando que a garantia do direito ao transporte é indispensável para possibilitar o exercício de um outro direito fundamental, qual seja o direito à educação;

considerando que o Município de Salvador estabelece um sistema de meia passagem estudantil que acarreta o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da passagem de ônibus para os estudantes do Município.

considerando que tal sistema de meia passagem tem sido efetivado através de cartão eletrônico, o chamado "Salvador Card" e que tal sistema impõe um limite de uso para o seu portador - de 6 (seis) passagens para estudantes de nível universitário e de 4(quatro) passagens para os demais estudantes - a partir do qual a passagem passa a ser cobrada em seu valor integral;

considerando que no sistema atual as passagens utilizadas pelos usuários para a conexão entre linhas, ainda que não tarifadas, são computadas para o limite de vezes de uso do cartão;

considerando ainda, que tal restrição se configura enquanto um ônus excessivo para o estudante, podendo inclusive impossibilitá-lo de ter acesso a atividades extracurriculares, ou eventos culturais e esportivos integrantes do processo educativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que expeça regulamentação no sentido de não computar as passagens utilizadas em conexões no limite total diário para o uso da meia passagem estudantil.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

HILTON COELHO